



Parecer nº 384/22

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de resolução de iniciativa parlamentar que cria o Programa Legislatura Juvenil no âmbito da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA).

A proposição cria atribuições para os membros e órgãos (comissões e outros) desta Casa Legislativa interferindo assim na organização e funcionamento da Câmara.

Acerca de projeto de conteúdo similar, ou seja instituição de prêmio a ser conferido pela Câmara Municipal de Porto Alegre (PR 34/21; SEI n. 209.00032/2021-10) assim se manifestou essa Procuradoria:

“É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Resolução de iniciativa parlamentar em epígrafe, que institui o "Prêmio Meninas Olímpicas" a ser conferido pela Câmara de Vereadores de Porto Alegre às estudantes porto-alegrenses de escolas públicas municipais que participaram de olimpíadas científicas, visando reconhecer o esforço e a dedicação das estudantes.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, estatui competir a este estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, e afirma a competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização e funcionamento e deliberar sobre assuntos de sua economia interna (artigo 57, incisos XV e XVIII).

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre declara a competência da mesma para gerir os assuntos de sua economia interna e para estruturar e administrar seus serviços, constituindo atribuição privativa da Mesa Diretora propor projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços (artigos 6º, 15, inciso I).

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência deste Legislativo, porém, salvo melhor juízo, a iniciativa, nos termos do Regimento Interno, é de competência da Mesa Diretora. Além disso, o projeto não está instruído com os estudos e documentos exigidos pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Isso posto, da mesma forma nos parece que a iniciativa da proposição legislativa em questão é de competência da Mesa Diretora. Observando-se ainda que o projeto não está instruído com os estudos e documentos exigidos pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 15/06/2022, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0398831** e o código CRC **C14FBE9D**.

Referência: Processo nº 234.00008/2021-47

SEI nº 0398831